



## **PARECER 131/2024**

Parecer ao Projeto de Lei nº 41, de 13 de Maio de 2024, de autoria do Poder Executivo, que ***Dispõe sobre a criação de cargos de Técnico de Enfermagem na Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994.***

**Ementa:** Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos. Iniciativa Privativa do Poder Executivo. Cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ausência de restrição legal no período eleitoral para criação de cargo. **Parecer favorável.**

O Projeto de Lei nº 41, de 13 de maio de 2024, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre a criação de cargos de Técnico de Enfermagem na Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994.

Justifica o Poder Executivo conforme Mensagem nº 41/2024 anexa à propositura que: *“Trata-se de propositura que visa a criação de 13 (treze) cargos de Técnico de Enfermagem a serem lotados no Departamento de Saúde.*

*Atualmente compõem os serviços de saúde, os seguintes instrumentos: 01 CAPS II, 01 Ambulatório de Saúde Mental, 01 Vigilância Epidemiológica, 01 Vigilância Sanitária, 10 Postos de Saúde, 01 Centro de Saúde que concentra a Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente, 01 Serviço de Resgate e 01 Centro de Especialidades. Além desses, em breve, será inaugurado o Centro de Especialidades de Maylasky.*

*Em 2022, com a alta demanda, foi realizado o Processo Seletivo n.º 01/2022 para contratação de Técnico de Enfermagem. Contudo, sabe-se que o processo seletivo tem cunho emergencial, razão pela qual foi realizado o concurso público n.º 02/2024.*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*Ocorre que os cargos de provimento efetivo existentes não são suficientes para atender a demanda que está por vir. Ademais, os profissionais contratados por meio de processo seletivo serão substituídos por profissionais concursados.*

*Dessa forma, faz-se necessária a criação de novos cargos para que na Administração Pública possa garantir a efetividade do serviço público ofertado (...)*

É o relatório.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais Chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)**

**II - disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifei).**

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

**É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.**



[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Neste mesmo sentido dispôs o artigo 24, §2º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo, bem como foi reiterada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo no artigo 60, §3º da Lei Orgânica do Município de São Roque, que trata das iniciativas privativas do Prefeito para propor determinadas proposições, conforme vejamos:

**Art. 60. (...)**

**§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:**

**I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;**

**II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;**

**III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.**

Neste mister, quanto à iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo, o projeto é revestido de legalidade, uma vez que matéria relacionada a criação de cargos, ao regime jurídico e à remuneração dos servidores municipais, são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Além do atendimento da competência e da iniciativa, a presente proposição deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, a proposição vem devidamente acompanhada do impacto orçamentário-financeiro demonstrando os valores que o Município suportará com a medida, bem como a Declaração subscrita pelo Prefeito e Diretor do Departamento de Finanças, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, vale ressaltar que não há qualquer ressalva a ser feita acerca da possibilidade ou não de criação desses cargos no âmbito do atual estágio do processo eleitoral.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É que a criação do cargo público é um pressuposto para os passos administrativos subsequentes, notadamente, a nomeação, posse e exercício dos futuros servidores.

Com efeito, o artigo 73 da Lei Federal 9.504/97 traz as condutas vedadas aos agentes políticos ao longo do processo eleitoral que, nesse ponto, restringem-se apenas aos atos de nomeação e posse dos servidores que vão ocupar os cargos já criados.

Ou seja: a Lei Eleitoral limita a prerrogativa do Poder Executivo no que tange aos atos posteriores a criação do cargo, a saber, a nomeação.

É dizer: O Legislador eleitoral não proíbe a criação do cargo público no período eleitoral, mas apenas limita, no tempo, a possibilidade de nomeação daqueles que irão ocupar os cargos já criados.

Assim, não há restrição legal quanto ao **momento em que o cargo público pode ser criado**.

Diante do exposto o projeto está apto a ser deliberado, cabendo a conveniência e oportunidade aos Nobres Vereadores, devendo receber pareceres das Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação”** e **“Orçamento, Finanças e Contabilidade”**.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o quórum para aprovação da presente propositura é: maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer,

São Roque, 15 de maio de 2024.

**VIRGINIA COCCHI WINTER**

**Assessora Jurídica**

**OAB/SP 251.991**